CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 08/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 29/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

156

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDAS SUPRESSIVAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR EDIVALDO FERREIRA JUNIOR, QUE CRIA O SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SICLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 118/2019, de autoria do Vereador Edivaldo Ferreira Junior, que cria o Sistema Cicloviário do Município de Vitória da Conquista - SICLO, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a necessidade de regulamentação do sistema Cicloviário do município de Vitória da Conquista, tendo em vista o crescimento significativo do uso da bicicleta, seja ele para uso recreativo, prática de esportes ou uso para deslocamento no dia a dia.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 29/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Contudo, alguns artigos merecem reparação, haja vista que criam obrigações para o Executivo, obrigações estas que implicariam no vício de origem, portanto a presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresenta a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA:**

EMENDA SUPRESSIVA: Fica excluído do presente projeto de lei o §4° do art. 13°, tendo em vista que o mesmo cria obrigação ao Executivo, incidindo assim em vicio

de origem, podendo ocorrer veto parcial ou total no referido projeto em decorrência do art. 74, I, "c" da lei orgânica do município.

> ***Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:***
> ***a) (....)***
> ***b) (....)***
> ***c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;***

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 118/2019, desde que seja acolhida a emenda supressiva acima apontada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro